

A. I. N º - 281079.0004/03-7  
AUTUADO - EDNALDO ALVES & BARRETO LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS HENRIQUE REBOUÇAS OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIE  
INTERNET - 01. 07. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0233-04/03**

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento ou o saldo credor na conta “Caixa” indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Efetuada a adequação da autuação as normas do § 1º, do art. 19, da Lei nº 7.357/98, com a nova redação dada pela Lei nº 8.534/02. Infração parcialmente caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/03/2003, para exigir ICMS no valor de R\$24.739,17, acrescido da multa de 70% mais multa no valor de R\$ 397,10 em decorrência da:

1. omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, no valor de R\$24.739,17;
2. deixou de escriturar Livro Registro de Inventário, referente aos exercícios de 1998 e 1999, multa no valor de R\$ 397,10.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 42/43, alegando que com a nova redação do Art. 408-S, § 1º, dada pelo Decreto nº 7.886 (Alteração 21) do RICMS/97, o autuado por ser empresa optante do SIMBAHIA tem direito ao crédito de 8% sobre o valor das saídas. Em seguida apresenta novo demonstrativo de cálculo do imposto devido, já utilizando o referido crédito, reconhecendo parcialmente o débito nos seguintes valores: R\$ 7.090,91, para o exercício de 1999 e R\$6.006,30, para o exercício de 2000.

Ao finalizar solicitou que o Auto de Infração “seja julgado procedente”.

Na informação fiscal, fl. 47, o auditor autuante diz que o contribuinte não questionou o montante apurado referente à presunção de omissão de saídas de mercadorias e parcelou o débito com a utilização do crédito previsto no Art. 408-S, § 1º, do RICMS.

Diz que concorda com o valor reconhecido pelo autuado, solicitando a manutenção parcial do Auto de Infração.

O Autuado foi intimado para se manifestar sobre os extratos do SIDAT, fls. 48, 49 e 50, anexados na informação fiscal, porém, não se manifestou.

## VOTO

Em relação à Infração 1, após analisar os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor autuante, com base na escrita fiscal e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Em sua defesa o autuado não contesta o valor apurado das omissões, porém, sustenta que tem direito ao crédito de 8% sobre o valor das omissões e apresenta novos valores. Na sua informação fiscal, o auditor autuante concordou como os novos valores apresentados na defesa, tendo informado que o contribuinte solicitou o parcelamento do referido débito.

Assim, entendo que ficou comprovada a ocorrência de suprimento de caixa de origem não comprovada, significando dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou suprimentos à caixa não comprovados, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Entretanto, acato o argumento defensivo em relação ao direito ao crédito, pois com a edição da Lei nº 8534/2002, foi incluído o § 1º, ao art. 19, da Lei nº 7357/98, que prevê a hipótese de utilização como crédito fiscal para o cálculo do imposto a recolher, de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais. Desse modo, entendo que a infração está parcialmente caracterizada nos seguintes valores: R\$ 7.090,91, para o exercício de 1999 e R\$6.006,30, para o exercício de 2000.

Em relação à Infração 2, o contribuinte não questionou em sua defesa, razão pela qual entendo que ocorreu o reconhecimento tácito, assim mantenho a infração.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281079.0004/03-7**, lavrado contra **EDNALDO ALVES & BARRETO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.097,21**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de **10 UPFs-BA**, prevista no Art. 42, XV, “d”, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR